



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002734/2006-45
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.598 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DELGADO DA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROVENTOS E PENSÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA
BRASILEIRA (FEB). ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO. CONDIÇÕES.

Os proventos atribuídos a ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira – FEB e as pensões aos herdeiros de ex-combatentes estão isentos do imposto de renda quando concedidos nos termos da legislação específica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do Redator designado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Redator Ad Hoc Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann.

Relatório

MARIA DELGADO DA FONSECA, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 722.179.606-87 com domicílio fiscal na cidade de Juiz de Fora – Estado de Minas Gerais, à Rua Diogo Alvares nº 784 – Bairro Benfica, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 50/58), prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 56.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 10/10/2006, o Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 02/04), com ciência através de AR, em 24/10/2006 (fls. 31), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.982,17 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 22.822,30. Sendo que a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais) mensais. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, §§ e 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 4º, inciso VI, 8º, § 1º, e 28, da Lei nº 9.250, de 1995.

Inconformada a contribuinte apresenta, tempestivamente, em 30/18/2006, a peça impugnatória de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 05/31, discordando da autuação, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a declarante é viúva de Divino José da Fonseca, ex-combatente da II Guerra Mundial, pensionista amparada pela Lei n. 2579;

- que Divino José da Fonseca é reformado conforme Portaria n. 631-DIP/FEB de 01 de novembro de 1977, de acordo com o art. 3º da Lei nº. 2579 de 23 de agosto de 1955 (cópia em anexo);

- que em conformidade com a Declaração do Ministério do Exército — 12ª Circunscrição de Serviço Militar, Maria Delgado da Fonseca é pensionista militar, possuidora do título de pensão n. 149-SIP/4 de 25 de junho de 2004 (cópia em anexo);

- que após várias solicitações à fonte pagadora de sua pensão, em agosto de 2006 foi devolvida à impugnante o valor retido para Imposto de Renda de janeiro a julho de 2006, declarando assim seu erro ao reter referido valor.

Após resumir os fatos e as razões apresentadas pela recorrente em sua peça impugnatória, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a autoridade fiscal lançadora, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, na fase impugnatória, esclareceu a interessada que os rendimentos "reclassificados" pela autoridade revisora corresponderiam à pensão militar, concedida nos termos do título de fl. 9, sendo a contribuinte, de acordo com a declaração de fl. 8, beneficiária de Divino José da Fonseca, falecido em 25/02/2004, reformado nos termos do art. 30 n. 2.579/55, pela Portaria n. 631-DIP/FEB, de 01/11/77;

- que no título de pensão militar, anexado à fl. 9, não consta qualquer registro à legislação supra. Em assim sendo, em que pese a menção de que Divino José da Fonseca (falecido cônjuge da impugnante) fora reformado com fulcro na Lei n. 2.579/55, à fl. 8, não se denota daí a clara evidência de que a pensionista teria direito à isenção do imposto em seus rendimentos percebidos do Ministério da Defesa;

- que a interpretação de matéria que dispõe sobre outorga de isenção traz a amarra estabelecida no art. 111, II, da Lei n. 5.172/66 (CTN), ou seja, é restritiva. Ademais, as informações prestadas pela citada fonte pagadora em DIRF (fl. 43) refletem valor tributável, no ano-calendário de 2004, de R\$ 21.257,00, o qual corresponde ao expresso também no comprovante de rendimentos de fl. 46;

- que esclareça-se, por oportuno, que no lançamento foi observado haver as fontes pagadoras considerado, de forma concomitante, a parcela de isenção dos proventos de pensão para maiores de 65 anos, daí a apuração do valor tributável apontado de R\$ 52.600,65, já excluída a importância correspondente à isenção em comento, conforme narrado à fl. 3v.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão de primeira instância é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO MILITAR. FEB.

A ausência de demonstração cabal de que os rendimentos pagos à contribuinte pelo Ministério da Defesa correspondam à pensão da natureza descrita no art. 39, XXXV, do RIR199, leva à consideração desses rendimentos como tributáveis.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/07/2007, conforme Termo constante às fls. 54/55, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (02/08/2007), o recurso voluntário de fls. 56, instruído com o documento de fls. 57, apresentando, em síntese, os mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida no acórdão nº 2202-00.597 de 17 de junho de 2010, processo atualmente de competência da 2ª Seção de Julgamento, e tendo em vista que o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção resolveu me designar, como redator **ad hoc**, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Inicialmente é de se esclarecer que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspetores das Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF n.º 4.980/94, art. 1º, X).

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições (Lei n.º 8.748/93, art. 3º, II).

Da análise dos autos, se verifica que o litígio gira em torno de restituição de imposto de renda retido na fonte solicitado através da apresentação de Declaração de Ajuste Anual, ou seja, o litígio se refere ao lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 02/04, uma vez que os dados da declaração não foram acatados pelo Fisco prevalecendo os valores calculados pela autoridade fiscal lançadora.

Nesta fase recursal, não há dúvidas de que a Declaração emitida em 09 de maio de 2006 pela Circunscrição do Serviço Militar deixa claro que para fins de aplicação do inciso XII, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1998, regulamentado pelo inciso XXXV, artigo 39, do Decreto nº 1000, de 1999, que a Sra. MARIA DELGADO DA FONSECA, CPF nº 722.179.606-87, pensionista militar, vinculada ao órgão Pagador de Inativos e Pensionistas da 12ª Circunscrição de Serviço Militar (OPIP/12ªCSM), Título de Pensão Militar nº 149-SIP/4, de 25 de junho 2004, expedido pela Seção de Inativos e Pensionistas da 4ª Região Militar, é beneficiária do Soldado reformado ex-integrante da FEB, Idt 10-293.827, DIVINO JOSÉ DA FONSECA, falecido em 25 de fevereiro de 2004, reformado pela Portaria nº 631-DIP/FEB, de 01 Nov 77, publicada no Diário Oficial da União de 21 Nov 77, de acordo com o artigo 3º, da Lei nº 2579, de 23 de agosto de 1955.

Pela leitura dos dispositivos legais supra mencionados e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente as declarações, firmo entendimento de que a recorrente tem razão de contestar o lançamento efetuado, no que se refere a omissão de rendimentos, já que comprovou que preenchia todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua pensão.

Ora, os proventos atribuídos a ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira – FEB e as pensões aos herdeiros de ex-combatentes estão isentos do imposto de renda quando concedidos nos termos da legislação específica.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann